

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL: EVOLUÇÃO NORMATIVA E ATUAÇÃO EM DIVÓRCIO E INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAIS

Autor: Rodrigo Dos Santos Rodrigues
Orientador – Prof. Ms. Rodrigo Soncini De Oliveira Guena

RESUMO

Este artigo trata da intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro, com foco no exercício de sua atividade no âmbito dos procedimentos extrajudiciais de divórcio e de inventário com incapaz após a promulgação da Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça. A partir de um breve panorama da evolução normativa que permitiu a desjudicialização desses procedimentos, mesmo quando estejam envolvidos menores e incapazes, sob condições e com manifestação do Parquet, destacam-se os problemas e riscos nessa nova modalidade, em especial à promessa de eficácia na defesa dos direitos fundamentais dos vulneráveis. Por meio de uma abordagem teórica e documental e das análises bibliográficas e normativas, argumenta-se que se trata de medida acertada em termos de celeridade e economia processual, mas que sua eficácia se condiciona à estruturação e capacitação do ente ministerial. Tal fortalecimento é necessário quando se trata do exercício do Ministério Público na esfera extrajudicial para proteção de interesses indisponíveis. Dessa forma, conclui-se que a desjudicialização deva estar atrelada pelas políticas estruturantes e institucionais, de tal modo que a garantia do acesso à justiça não seja efetuado com prejuízo àqueles que mais necessitam.

Palavras-chave: Desjudicialização. Resolução nº 571/2024 do CNJ. Tutela de vulneráveis. Acesso à justiça. Celeridade processual.

ABSTRACT

This article addresses the intervention of the Public Prosecutor's Office in Brazilian civil proceedings, focusing on its role in extrajudicial divorce and probate procedures involving legally incapacitated individuals, following the enactment of Resolution No. 571/2024 by the National Council of Justice. Starting with a brief overview of the regulatory evolution that enabled the out-of-court handling of such procedures even when minors or incapacitated individuals are involved, under certain conditions and with the participation of the Public Prosecutor's Office the article highlights the problems and risks inherent in this new approach, particularly concerning the promise of effectiveness in protecting the fundamental rights of vulnerable persons. Through a theoretical and documentary approach, along with bibliographic and regulatory analysis, the article argues that this measure is appropriate in terms of procedural speed and cost-efficiency. However, its effectiveness depends on the structuring and training of the prosecutorial body. Such strengthening is necessary when the Public Prosecutor's Office exercises its functions in the extrajudicial sphere to protect inalienable interests. Therefore, it is concluded that the move toward out-of-court proceedings must be accompanied by structural and institutional policies, so that access to justice is ensured without compromising the rights of those who need it most.

Keywords: Dejudicialization. CNJ Resolution No. 571/2024. Protection of vulnerable persons. Access to justice. Procedural celerity.

INTRODUÇÃO

A atuação do Ministério Público dentro do processo civil brasileiro configura-se como um dos pilares de proteção dos direitos fundamentais, sobretudo quando se trata de interesses de crianças e incapazes.

Com o avanço da desjudicialização efetivado, de forma mais intensa, pela desburocratização propiciada pela Lei nº 11.441/2007 (BRASIL, 2007) procedimentos como o divórcio e o inventário passaram a ocorrer, frequentemente, de maneira extrajudicial. Essa medida se mostra mais eficiente para os cidadãos, mas exige uma nova postura do Estado quanto à fiscalização e à garantia de direitos.

Nesse sentido, a recente publicação da Resolução nº 571/2024 (BRASIL, 2024), do Conselho Nacional de Justiça, comprova isso, ao permitir que inventários e divórcios extrajudiciais com a presença de incapazes aconteçam desde que previstas em leis e com autorização do Ministério Público.

Diante disso, o tema dos limites e responsabilidades do parquet volta à tona, agora no cenário notarial e registral. O presente trabalho contribui para a reflexão sobre a temática, ao analisar criticamente a evolução normativa e os efeitos práticos da Resolução nº 571/2024, visando traçar o caminho do ente fiscalizador quanto à garantia da proteção dos sujeitos vulneráveis e no tocante a capacitação do Ministério ao novo quadro.

Por meio de revisão bibliográfica e análise documental, o estudo busca avaliar a eficácia dessas mudanças e apontar caminhos para o aperfeiçoamento da atuação extrajudicial, colaborando para o fortalecimento das instituições de justiça em um contexto de desburocratização.

1-O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO DIVÓRCIO E NO INVENTÁRIO À LUZ DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA

1.1-Intervenção Do Ministério Público Sob O Código De Processo Civil De 1973

O Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973) representou um marco de modernização no direito processual brasileiro. Seu objetivo foi atualizar a interpretação das normas que regem o processo judicial no país.

Ele substituiu o Código de 1939, que já não correspondia às novas demandas sociais e institucionais. A sociedade havia mudado, e o sistema processual precisava acompanhar essa transformação.

O CPC de 1973 foi elaborado durante o regime militar. Esse contexto político influenciou seu conteúdo e sua estrutura. Por essa razão, o Código refletia uma visão técnica e fechada do processo, com pouca preocupação social.

É instintiva a lembrança do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973) atual com as suas possíveis raízes do Regime Militar, tendo em vista o marco que o acompanha (1973), ou seja, entrou em vigor no período de regência decorrente do Golpe de 1964. Com efeito, durante a primeira metade do Regime Militar foi promulgado um novo Código de Processo Civil (o de 1973), substituindo, em quase tudo, a codificação de 1939. Todavia, a ideia de um novo código para o processo civil não resulta de componente do Regime Militar, pois, anteriormente, logo no início da década de sessenta, o governo Jânio Quadros/João Goulart convidou Alfredo Buzaid para confeccionar o anteprojeto de um Código de Processo Civil (CPC), no intuito de ocupar o lugar que, então, era preenchido pela codificação de 1939. (MAZZEI, Rodrigo 2014)

Entre as mudanças trazidas pelo Código de 1973, destaca-se a regulamentação da atuação do Ministério Público. O órgão passou a intervir em processos de divórcio e inventário, exercendo também a função de fiscal da lei.

O CPC de 1973 estabelecia, no artigo 82, as hipóteses em que a presença do Ministério Público era obrigatória. Sua participação ocorria de forma ativa sempre que houvesse interesse de incapazes, menores, bens públicos ou direitos coletivos. Nessas situações, o Ministério Público tinha a missão de zelar pela legalidade e pela proteção do interesse social como aponta Pontes Miranda.

1. Causas em que há interesse de incapazes. O art. 82 enumera, porém não exatamente, as espécies em que o Ministério Público intervém. Sempre que há interesse de incapazes, é de seu dever intervir, como órgão da entidade estatal. Já frisamos, antes, no art. 70 qual a natureza da função do órgão da entidade estatal nos casos que no art. 82 se dizem de intervenção.
2. Causas concernentes ao estado da pessoa e outras. No art. 82, II, as espécies são de intervenção lato sensu, porque algumas pertencem ao art. 81, pertinente a partes, litisconsorciais ou não.
3. Interesse público. Se há interesse público que baste a intervenção fiscalizante, cabe ao Ministério Público exercer a função que a lei explícita ou implicitamente lhe cometeu. Uma das espécies é a da ação popular, suscetível pelo órgão do Ministério Público ou qualquer pessoa do povo se: Na vigente ordem constitucional, não existe Ministério Público municipal, mas só Ministério Público da União que compreende o do Distrito Federal e Territórios, e dos Estados (Const. 88, art. 128. I e II). (MIRANDA, Pontes 2000)

Dessa forma, o Ministério Público atuava como fiscal da ordem jurídica (*custos societatis*) e, em algumas situações, como parte. Essa presença era essencial para assegurar a proteção de direitos fundamentais. Garantia-se, por exemplo, a defesa do interesse de menores e a regularidade de ações envolvendo temas de relevância pública. Assim, evitavam-se prejuízos decorrentes da falta de fiscalização adequada.

O artigo 82, inciso II, do CPC de 1973, previa a atuação do órgão em causas relacionadas ao estado e à capacidade das pessoas. Entre os exemplos, estavam o pátrio poder, a tutela, a interdição e o casamento.

Além do Código de Processo Civil, havia outras normas que também exigiam a intervenção do Ministério Público. A Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio - BRASIL, 1977), em seu artigo 34,

determinou a aplicação do procedimento previsto nos artigos 1.120 a 1.124 do CPC para a separação consensual. O órgão também tinha participação obrigatória na Ação Popular e em procedimentos previstos na Lei de Falências, reforçando sua função institucional de proteção do interesse público.

Ministério Público como Custos Legis, O Ministério Público exerce dupla função no processo civil brasileiro: pode ocupar o lugar de parte e pode participar do processo como *custos legis*, intervindo no processo em determinadas causas a fim de velar pela justiça do processo e de sua decisão. Não sendo o Ministério Público intimado para participar do feito quando a sua intervenção é obrigatória, há vício de forma no processo, podendo ser decretada a invalidade dos atos processuais (arts. 84 e 246, CPC). (MARINONI, Luiz, MITIDIERO, Daniel 2011)

O Ministério Público também deveria intervir sempre que houvesse conflito envolvendo pessoa incapaz. Sua atuação tinha a finalidade de evitar abusos e assegurar equilíbrio entre os envolvidos no processo. Dessa forma, garantia-se a igualdade processual e a proteção da parte vulnerável.

Caso o Ministério Público deixasse de atuar em situações que exigiam sua presença, o processo poderia ser anulado. Esse entendimento reforçava a relevância de sua função fiscalizatória. A intervenção do órgão era, portanto, indispensável para a legitimidade dos atos processuais e para a efetividade da tutela jurisdicional.

A intervenção do Ministério Público como *custus legis* não decorre apenas da presença de ente público no processo. Requer, sempre, constatação de interesse público no objeto da causa. A orientação atual do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimação do Ministério Público para propor Ação Civil Pública não só na defesa dos direitos coletivos, mas também na defesa de direitos individuais de menores incapazes quando se tratar de direitos indisponíveis. (THEODORO Jr., Humberto 2014.)

Apesar de ter sido elaborado em um período político autoritário, o Código de Processo Civil de 1973 representou um avanço para o direito processual brasileiro. A norma introduziu mudanças estruturais e procedimentais que contribuíram para a modernização da Justiça.

Entre as inovações, destacou-se a regulamentação da atuação do Ministério Público nas ações cíveis. Essa participação trouxe maior segurança jurídica na solução de conflitos que envolviam interesses sociais relevantes, como os processos de divórcio e inventário.

Assim, a presença do Ministério Público buscava assegurar a proteção de direitos e a legalidade dos atos processuais, especialmente em situações que envolvessem vulneráveis ou interesses públicos. Na sequência, será examinada a forma como o Código de Processo Civil e a legislação especial promoveram alterações nesses procedimentos, com foco no divórcio e no inventário.

1.2-Aspectos Jurídicos Do Divórcio E Do Inventário À Luz Do CPC E Da Legislação Especial

O divórcio e o inventário estão previstos, respectivamente, nos Livros IV e V do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), que tratam do Direito de Família e do Direito das Sucessões. Esses institutos

possuem papel central no ordenamento jurídico brasileiro, pois envolvem a organização da estrutura familiar e a gestão do patrimônio das pessoas.

Maria Helena Diniz conceitua o divórcio como “O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial (CC, art. 1.571, IV e § 1º), que se opera mediante sentença judicial ou escritura pública, habilitando as pessoas a convolar novas nupcias.”(DINIZ, 2010). Dessa forma, o divórcio encerra o vínculo conjugal e permite que os envolvidos constituam novas relações jurídicas familiares.

Já o inventário tem como finalidade apurar, administrar e partilhar os bens deixados pelo falecido, garantindo a correta destinação do patrimônio entre os herdeiros. Assim, tanto o divórcio quanto o inventário se destacam por envolver aspectos sensíveis: de um lado, a dissolução da vida conjugal e de outro, a transmissão patrimonial pós-morte.

As leis brasileiras que abrangem o divórcio passou por diversas alterações ao longo do tempo, antes da Constituição Federal de 1988 o divórcio era vinculado a separação judicial, com prazos determinados para a resolução em divórcio permanente.

Com a Emenda Constitucional nº 66/2010 (BRASIL, 2010) deixou de ser necessário a separação antecipada, tornando o divórcio um direito absoluto e instantâneo, sem a necessidade de cumprimento de prazos ou culpa. Essa alteração foi fundamental para desburocratizar o processo, sobre isso Carlos Roberto Gonçalves traz:

Prescrevia o art. 1.580 do Código Civil que, decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houvesse decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderia requerer sua “conversão em divórcio”. Não importava se a separação judicial fora consensual ou litigiosa, pois num ou noutro caso a conversão poderia ser deferida, desde que devidamente provada a aludida separação e o prazo mínimo exigido. Esse prazo, todavia, deixou de existir com a aprovação da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, eliminando a exigência de prazos para o divórcio. (GONÇALVES, Carlos Roberto 2021.)

O divórcio pode ser feito de maneira judicial ou extrajudicial. O judicial é feito quando a filhos menores na relação sendo assim é obrigatório o processo já que envolvem questões como a pensão alimentícia, guarda de filhos e regulamentação de visitas, demandando a intervenção do Poder Judiciário para mediar o litígio.

Já o divórcio extrajudicial é regido pela Lei nº 11.441/2007 (BRASIL, 2007), permitindo que as partes com assistência de um advogado através de um cartório realizem o divórcio, para isso eles devem estar em comum acordo e não possuírem filhos menores e incapazes.

A via do *divórcio judicial consensual* poderá ser utilizada pelos casais que não desejarem ou não puderem se valer do divórcio extrajudicial consensual, por terem filhos menores, por exemplo. Efetivamente, o *divórcio extrajudicial consensual*, realizado mediante escritura pública lavrada por notário e assistência de advogado ou defensor público, exige a *inexistência de nascituro e de filhos incapazes e acordo sobre todas as questões essenciais*, inclusive sobre a partilha dos bens (CPC/2015, arts. 731 e 733).(GONÇALVES, Carlos Roberto 2017.)

O inventário é o método em qual se organiza o patrimônio de uma pessoa falecida, buscando a divisão entre os sucessores, levando a transmissão de bens e direitos, levando a execução das questões legais como o pagamento de tributos.

O inventário só poderia ser realizado de maneira judicial quando envolvia menores, incapazes, mas com a resolução nº 571/24 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi permitido através da via extrajudicial em seu artigo 12-A trás: *“O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.”*(BRASIL 2024.)

Com o avanço legislativo, o inventário e a partilha passaram a poder ser realizados pela via extrajudicial, por meio de escritura pública. Essa possibilidade existe mesmo quando houver testamento, desde que sejam observados todos os requisitos legais.

Para a lavratura da escritura, é necessário que todos os interessados sejam capazes e estejam assistidos por advogado. Além disso, quando houver testamento, exige-se autorização judicial prévia para seu cumprimento.

Nos casos em que exista herdeiro incapaz, a atuação do Ministério Público torna-se obrigatória, conforme previsão do artigo 12-B. Nessa hipótese, o procedimento não poderá seguir exclusivamente pela via extrajudicial, pois a intervenção ministerial busca assegurar a proteção do incapaz.

Art. 12-B. É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixando testamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

- I – os interessados estejam todos representados por advogado devidamente habilitado;
- II – exista expressa autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado;
- III – todos os interessados sejam capazes e concordes;
- IV – no caso de haver interessados menores ou incapazes, sejam também observadas as exigências do art. 12-A desta Resolução;
- V – nos casos de testamento invalidado, revogado, rompido ou caduco, a invalidade ou ineficácia tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado na ação de abertura e cumprimento de testamento.(BRASIL 2024.)

O Brasil tem buscado, por meio de alterações legislativas, dar maior celeridade aos procedimentos de divórcio e inventário. O objetivo é tornar esses processos mais simples e eficientes, especialmente quando envolvem menores ou incapazes.

Com esse propósito, novas resoluções foram editadas, como a Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa norma ampliou as possibilidades de realização dos atos pela via extrajudicial. Assim, busca-se reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e garantir respostas mais rápidas aos cidadãos, sem comprometer a proteção dos interesses de vulneráveis.

2-TRANSFORMAÇÕES DO PROCESSO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES NO BRASIL: ENTRE A JUDICIALIZAÇÃO TRADICIONAL E A VIA EXTRAJUDICIAL

2.1-Jurisdição Voluntária

Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 – BRASIL, 2015) dedicou o Capítulo XV do Título III da Parte Especial do CPC para tratar da jurisdição voluntária, trazendo em seus dispositivos instrumentos de proteção de direitos e de constituição, integração ou reconhecimento de situações jurídicas que exigem a intervenção estatal.

Além disso, o legislador também inseriu normas relacionadas em outros dispositivos, como o artigo 610, que autoriza o inventário e a partilha por escritura pública, e o artigo 731, que se refere à homologação judicial do divórcio e da separação consensual.

Enquanto na jurisdição contenciosa há, necessariamente, um conflito a ser solucionado entre autor e réu, na jurisdição voluntária não há lide nem antagonismo de pretensões. Por essa razão, não se fala em “partes” nesses procedimentos, mas em interessados, uma vez que todos buscam, em conjunto, a atuação estatal para regularizar ou formalizar determinada situação jurídica. Mesmo tendo o nome de jurisdição voluntária por conta da sua previsão legal Daniel Amorim Assumpção Neves destaca.

“Apesar do nome "jurisdição voluntária", a doutrina entende que, ao menos em regra, essa jurisdição nada tem de voluntária. Pelo contrário, o que se nota na maioria das demandas de jurisdição voluntária é a obrigatoriedade, exigindo-se das partes a intervenção do Poder Judiciário para que obtenham o bem da vida pretendido. Na jurisdição voluntária está concentrada a maioria das ações constitutivas necessárias, nas quais, existe uma obrigatoriedade legal de atuação da jurisdição.”(NEVES, Daniel Amorim Assumpção 2021)

Por não existir conflito, muitos desses atos podem, inclusive, ser solucionados na esfera extrajudicial, por meio de cartórios e de outros agentes delegados, reforçando a tendência moderna de desjudicialização e simplificação procedimental. Deve-se destacar que o Código também determina que os interessados e o Ministério Público devem ser intimados para se manifestarem em 15 dias.

“Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.”(BRASIL 2015.)

A finalidade dessa intervenção é assegurar a proteção de incapazes, interditados ou do patrimônio público, quando houver reflexos jurídicos que justifiquem a atuação estatal.

O modelo processual civil incentiva a busca por meios alternativos da resolução de conflitos valorizando a mediação como método para o dialogo entre as partes, portanto seja a Jurisdição Contenciosa ou Voluntária ambas buscam o método consensual da resolução de conflitos buscando a cooperação entre as partes.

2.2-As Funções E Competências Do Tabelionato De Notas

Foi com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) em seu artigo 236 que passou a ter uma previsão legal sobre os atos notariais e de registro e com ela a lei específica das serventias extrajudiciais a Lei 8.935 de 1994 (BRASIL, 1994), que em seu artigo 6º traz o que compete aos notários e em seu artigo 7º as que são de competência exclusiva:

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.(BRASIL, 1994)

Destaca-se que a atividade notarial tem função pública delegada pela Administração Pública conforme o artigo 3º da Lei 8.935/94. (BRASIL, 1994) dessa forma devem respeitar os princípios da Administração Pública e 28 dispostos no artigo 37, da Constituição Federal: *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”*. (BRASIL, 1988).

Os Tabelionatos de Notas devem buscar a solução que melhor solucione os interesses das partes para que não se tornem futuramente uma disputa judicial como exemplifica Taiane Wachholz dos Santos:

“Tabelião de Notas atua perante as partes como se fosse um Advogado, no sentido que deve esclarecer da forma mais clara possível as consequências do negócio jurídico que está sendo firmado, por exemplo. No entanto, diferente do Advogado, a atuação do Notário deve se dar sempre de forma imparcial, visando o melhor interesse de ambas as partes, a livre expressão da vontade e a redução de chances de eventual conflito futuro.” (SANTOS 2025.)

Portanto, o Tabelionato de Notas exerce função pública essencial à segurança jurídica, atuando de forma imparcial e preventiva na formalização dos atos e na solução extrajudicial de conflitos, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

2.3-Repercussões Jurídicas Da Lei Nº 11.441/2007 Nos Procedimentos De Inventário E Divórcio

A Lei nº 11.441/2007 (BRASIL, 2007), publicada em 4 de janeiro de 2007, trouxe importantes mudanças ao sistema jurídico brasileiro. Ela passou a permitir a realização de inventários, partilhas,

separações consensuais e divórcios de forma extrajudicial, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. O objetivo foi simplificar os procedimentos e reduzir o tempo e os custos envolvidos.

Antes da lei, processos de separação, inventário e partilha exigiam a intervenção judicial, gerando custas elevadas e maior duração. Com a norma, passou a ser possível resolver esses atos diretamente em cartório, desde que não houvesse menores ou incapazes envolvidos. Isso permitiu que os conflitos fossem solucionados de maneira mais rápida e econômica.

A lei também incentivou a autocomposição, permitindo que as partes resolvessem seus conflitos de forma consensual, sem a participação de terceiros. Essa abordagem favorece o diálogo e a busca por soluções pacíficas entre os envolvidos.

Com a implementação da Lei nº 11.441/2007 (BRASIL, 2007), os cartórios assumiram um papel central na resolução dos conflitos familiares e patrimoniais. Isso contribuiu para a redução da carga sobre o Judiciário, mas também exigiu maior fiscalização e regulamentação para proteger os direitos de terceiros que não participam diretamente do processo.

Um dos desafios da lei foi a capacitação dos tabeliães, que passaram a assumir funções antes desempenhadas pelo Poder Judiciário. Foi necessário oferecer treinamentos para que eles pudessem conduzir os procedimentos corretamente e garantir que os atos fossem realizados conforme a lei. Essa padronização buscou evitar insegurança jurídica decorrente de diferentes interpretações.

A Lei nº 11.441/2007 (BRASIL, 2007) representou um marco importante para a resolução extrajudicial de questões familiares e patrimoniais. Ela possibilitou soluções mais rápidas, com menor custo e maior eficiência no sistema judiciário, ampliando o acesso à justiça. Apesar dos desafios na capacitação e padronização, a lei contribuiu significativamente para a modernização do direito de família e patrimonial no Brasil.

2.4-Inovações Do CPC/2015 Aplicáveis Aos Procedimentos De Divórcio E Inventário Extrajudicial

O Novo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) representou um marco na modernização do sistema processual brasileiro. Ele trouxe inovações importantes para os procedimentos de divórcio e inventário extrajudicial, consolidando e ampliando as mudanças introduzidas pela Lei nº 11.441/2007. O objetivo foi conferir maior segurança jurídica e estabelecer normas mais precisas para a aplicação da lei.

No caso do divórcio extrajudicial, o CPC estabeleceu critérios, o casal não pode ter filhos menores ou incapazes, pois a presença de vulneráveis exige intervenção judicial para proteger seus direitos. Além disso, é necessário que haja consenso sobre o patrimônio e a partilha de bens.

Para o inventário extrajudicial, o Código determina que todos os herdeiros sejam maiores e capazes. É essencial que não haja conflitos quanto à partilha dos bens, já que qualquer divergência implica a necessidade de atuação do Judiciário.

Dessa forma, o CPC/2015 assegura que os procedimentos sejam realizados com segurança e sem prejuízo a direitos de terceiros. Em ambos os casos, a presença do Ministério Público é obrigatória, garantindo a validade dos atos e prevenindo nulidades, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER FINAL. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 279 DO CPC. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. PREJUÍZO DEMONSTRADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. 1. O Ministério Público deve ser intimado para intervir, na condição de fiscal da ordem jurídica, nos processos que envolvam interesses de incapaz, sob pena de nulidade, consoante art. 178, II c/c art. 279, caput e § 2º, ambos do CPC. 2. A ausência de intimação do órgão ministerial para intervir em feito no qual figura menor de idade restringe o exercício das funções institucionais e, por conseguinte, acarreta a nulidade absoluta de todos os atos praticados a partir do momento em que o MP deveria ter sido intimado, conforme determina o art. 279, § 1º do CPC. 3. A ausência da intimação do parquet para apresentar parecer final com consequente prolação de sentença em desfavor dos menores, caracteriza prejuízo concreto, que autoriza a cassação da sentença ante a nulidade dos atos posteriores ao momento em que o órgão ministerial deveria intervir. 4. Preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público acolhida. Sentença cassada. Recurso dos autores prejudicado. (BRASIL, 2021)

Com o CPC de 2015, os tabeliães assumiram novas responsabilidades. Entre elas, está a verificação da legitimidade das partes e a conferência da conformidade dos documentos apresentados. Essas mudanças fizeram com que os cartórios passassem a ter papel ativo na garantia do cumprimento dos procedimentos legais, exigindo adaptação às novas normas.

O Código também introduziu uma medida importante para assegurar a validade jurídica dos atos extrajudiciais. Quando surgem dúvidas sobre a legalidade ou irregularidades no processo, é possível encaminhar o caso ao Poder Judiciário. Essa ferramenta protege interesses de terceiros e evita abusos, equilibrando agilidade e segurança.

Dessa forma, o CPC/2015 reforça a flexibilidade introduzida pela Lei nº 11.441/2007, que permite divórcios e inventários extrajudiciais. Ao mesmo tempo, estabelece mecanismos para prevenir prejuízos a direitos individuais e irregularidades nos procedimentos. Com essas medidas, o Código conferiu maior credibilidade aos cartórios como instrumentos de resolução consensual de conflitos.

2.5-Atuação Necessária Do Ministério Público Em Procedimentos De Família E Sucessões Com Envolvimento De Incapazes

Atualmente o Ministério Público tem um papel importante na defesa dos interesses de menores e incapazes, em processos de divórcio e inventário. Seu papel é definido na Constituição Federal e em

outras normas, visando proteger os direitos fundamentais dos menores, tanto em assuntos patrimoniais como em questões de guarda.

Em 26 de agosto de 2024 foi publicado a Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterando a Resolução CNJ nº 35/2007 que disciplina sobre atos notariais extrajudiciais, buscando maior agilidade nos processos, mas ainda mantendo a proteção necessária.

O Ministério Público deve intervir quando existem menores e incapazes envolvidos nos casos de divórcio, com o encerramento do casamento a vida desses menores serão afetadas tanto relacionado a guarda como em pensão e contato com os pais. A atuação do MP em divórcios é visando que a criança ou adolescente tenham seu interesse respeitado.

Em casos consensuais o MP verifica os termos do acordo para verificar se não existem danos aos menores. Já nos casos judiciais o MP se manifesta durante o processo para preservar os direitos das crianças essa atuação visa equilibrar o bem-estar dos mais vulneráveis, nesse sentido destaca a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

Inteiro teor: Intervenção do Ministério Público. Interesse de incapaz. - É obrigatória a intervenção do Ministério Público quando o espólio figure como parte no processo e exista herdeiro incapaz... Afirma que, em sendo obrigatória a intervenção ministerial, o processo deve ser anulado a partir da sentença que extinguiu o feito. Sem contrarrazões... No caso dos autos, um dos genitores pretendia ver reconhecido o desrespeito ao seu direito de visitar o filho menor, bem como o direito do infante de convivência com o genitor. (BRASIL, 2024)

Já em ações de inventário o MP atua quando a herdeiros menores ou incapazes, a interferência pode ocorrer tanto na esfera judicial acompanhado as audiências e negando decisões que julguem prejudiciais para o interesse do herdeiro. E também na extrajudicial verificando se a partilha foi realizada de forma adequada e legal respeitando o Código Civil e podendo fazer ajustes para não causar prejuízos aos herdeiros.

A Resolução nº 571/2024 do CNJ apresentou algumas mudanças para a atuação do MP nos casos de divórcio e inventário. Antes era necessário que ocorresse em vias judiciais os casos onde tinha a presença de menores e incapazes, com a nova mudança passou a ser possível que ocorra por vias extrajudiciais divórcios consensuais e inventários mesmo com a presença de crianças e incapazes, no caso do divórcio vem em seu artigo 34, § 2º: *“Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.”* (BRASIL. Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024. Altera a resolução CNJ nº 35/2007. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 ago. 2024.).

E em casos de inventários com herdeiros incapazes a resolução também determina que cada parte receba sua parte ideal evitando a divisão cômoda como vem apresentado no artigo 12-A da Resolução nº 571/2024 do CNJ: *“O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que*

inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.” (BRASIL. Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024. Altera a resolução CNJ nº 35/2007. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 ago. 2024.). A Resolução nº 571/2024 do CNJ vem sendo utilizada nos tribunais conforme decisão no tribunal da Vara Única de Família e Sucessões da Comarca de Iguatu.

Inteiro teor: INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS... A Resolução 571 do CNJ, de agosto de 2024, viabilizou a realização de inventários pela via extrajudicial mesmo diante da existência de herdeiro menor e incapaz e/ou tendo o autor da herança deixado testamento... O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, entendeu pela possibilidade de realização de inventário extrajudicial, mesmo na hipótese de testamento. RECURSO ESPECIAL (BRASIL, 2025)

A intervenção do Ministério Público em casos de divórcio e inventário que envolvem menores e incapazes se faz necessário para preservar os direitos destes. E com a Resolução nº 571/2024 do CNJ trouxeram mudanças que garantiram uma maior agilidade do processo mas garantindo que os interesses dos vulneráveis sejam garantidos reforçando a segurança jurídica.

3-CONCLUSÃO

Esta pesquisa analisou a intervenção do Ministério Público nos procedimentos extrajudiciais de divórcio e inventário, à luz da Resolução nº 571/2024 do CNJ. Identificou-se que a desjudicialização traz maior celeridade, mas depende da atuação efetiva do MP para proteger menores e incapazes, uma vez que a norma estabelece garantias mínimas, mas transfere responsabilidades técnicas ao órgão.

Conclui-se que a intervenção ministerial deve ser fortalecida, não restringida, pois é essencial à legalidade dos atos e à salvaguarda de direitos vulneráveis. Medidas como promotorias especializadas, capacitação de promotores e tabeliães, padronização de critérios e comunicação eficiente entre cartórios e Ministério Público podem aumentar a eficácia da Resolução.

O estudo apresenta limitações, especialmente pela ausência de dados materiais sobre a aplicação da norma em diferentes regiões. Pesquisas futuras com entrevistas e levantamento de casos concretos podem aprofundar a avaliação de seus efeitos.

Em síntese, a desjudicialização é positiva, mas só se garante de forma justa com o fortalecimento da atuação do Poder Público, conciliando eficiência extrajudicial e proteção de direitos fundamentais.

4-REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 11 jan. 1973.

BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, 26 dez. 1977.

BRASIL. LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF, 18 nov. 1994.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 04 jan. 2007.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF, 13 jul. 2010.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0704171-35.2020.8.07.0018. Brasília, DF, 29 de setembro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 13 out. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1297770771>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Re nº 2137745. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2866497728/inteiro-teor-2866497755>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Vara Única de Família e Sucessões da Comarca de Iguatu. Recurso Especial nº 020343826.2023.8.06.0091. Iguatu, CE, 06 de fevereiro de 2025. Diário da Justiça Eletrônico. Iguatu, 06 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/3818357271/inteiro-teor-3818357277>. Acesso em: 12 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Diário da Justiça Eletrônico: Seção Presidência, Brasília, DF, p. 2, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 23 de mar. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. ed. 25ª. p. 98, São Paulo, Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 6 – Direito de Família. ed. 19ª. n.p., São Paulo, Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 7 – Direito das Sucessões**. ed. 15ª. n.p., São Paulo, Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. ed. 3ª. n.p., São Paulo, Revista dos Tribunais.

MAZZEI, Rodrigo. **Breve história (ou ‘estória’) do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973**. RIHJ-Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 12, n. 16, p. 177-204, 2014.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. ed. 4ª. n.p., São Paulo, Forense, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único digital**. ed. 13ª. np., Salvador, JusPodivm, 2021.

SANTOS, Taiane Wachholz dos, **Atos extrajudiciais: tabelionato de notas e registro de imóveis**. Universidade de Santa Cruz do Sul, p. 29, 2019. disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/2502> acesso em: 28 de out. de 2025

THEODORO Jr., Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. ed. 18ª. n.p., Rio de Janeiro, Forense, 2014.